



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.018596/97-37
Recurso nº. : 134.307
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex 1993
Recorrente : TX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.423

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se, em razão de levantamento feito através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

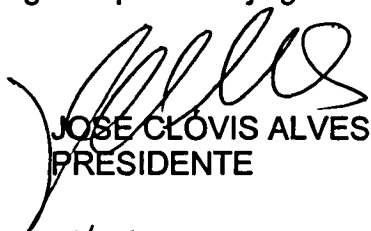
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

FINSOCIAL – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do PIS FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.018596/97-37
Acórdão nº : 107-07.423

Recurso nº : 134.307
Recorrente : TX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

TX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 321/327, da decisão DRJ/RJO nº 1011/2001, de 16/07/2001, prolatada pelo chefe da DIRCO da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 48; Finsocial, fls. 54; Cofins, fls. 59; e Contribuição Social, fls. 64.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a constituição do crédito tributário ocorreu pela constatação da omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa no ano-calendário de 1992.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 72/77.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

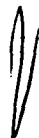
Ano-calendário: 1992

OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, dos ingressos que, expurgados, deflagraram o saldo credor de caixa, autoriza a tributação dos valores por omissão de receitas.

ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL.

As razões de defesa devem ser acompanhadas dos elementos de prova (Decreto nº 70.235, de 6/03/72, art. 16, III).



Processo nº : 10768.018596/97-37
Acórdão nº : 107-07.423

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS; FINSOCIAL; COFINS E CSL
– REFLEXIVIDADE.**

*Na falta de elemento relevante, aplica-se a tributo tomado
por reflexivo o mesmo decisório daquele que lhe deu origem.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2001 (fls. 316-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 02/10/01 (fls. 321), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que merece reforma integral o auto originário do processo, pois conforme a decisão de primeira instância, a defesa foi julgada procedente em parte, onde reduziu valores discriminados no auto, e, sendo aqueles valores indevidos, por consequência o torna nulo por inteiro;
- b) que em momento algum a defesa de primeiro grau solicitou quaisquer reduções dos valores certificados no auto de infração, que, por sua vez, foram efetuados e verificados pelo auditor fiscal;
- c) que até então estava sendo cerceado o seu direito de defesa, pois não foi possível sequer o questionamento no que tange ao presente auto recorrido, encontrando-se os valores a ele atribuídos totalmente irreais, levando-se em consideração a realidade da vida da recorrente;

Conclui com o pedido para que seja conhecido o recurso voluntário e, ao final, julgado procedente, para fim de cancelamento do auto de infração do IRPJ e de seus consectários.

Às fls. 371, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório



Processo nº : 10768.018596/97-37
Acórdão nº : 107-07.423

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício com a exigência de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social, tendo sido constituído em razão da ocorrência de saldo credor de caixa nos meses de março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 1992.

Apesar de intimada e reintimada a justificar a ocorrência do saldo credor de caixa apurado após os ajustes decorrentes de sua recomposição, a contribuinte não logrou fazê-lo, tendo a autoridade autuante procedido a lavratura dos autos de infração sob exame.

Ocorre que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, todavia, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, "*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*"

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que não logrou fazer.

Processo nº : 10768.018596/97-37
Acórdão nº : 107-07.423

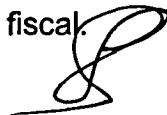
Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita, e o comando legal é aplicável tanto para as empresas tributadas com base no lucro real, quanto para o lucro presumido, pois as últimas, apesar de estarem dispensadas da escrituração regular, são obrigadas a transcrever suas operações no livro Caixa.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência do registro indevido de ingresso de numerário não comprovado, tampouco tributado.

O saldo de caixa constante da contabilidade, assim inflado pelo registro indevido do citado valor, é falso e deve ser restabelecido mediante a exclusão do lançamento incorreto.

Se dos ajustes procedidos para a recomposição da conta, resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer a prova necessária e, em decorrência, a fiscalização recompôs, conforme demonstrado no auto de infração, excluindo o mencionado valor. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Assim, está perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, com o respectivo amparo legal para o lançamento do IRPJ sobre ela incidente no ano-calendário 1992, devendo, pois, ser mantida a exigência fiscal.



LANÇAMENTOS DECORRENTES



Processo nº : 10768.018596/97-37
Acórdão nº : 107-07.423

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – FINSOCIAL – COFINS

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

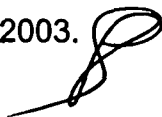
PIS FATURAMENTO

A exigência efetuada a título de contribuição para o PIS, modalidade faturamento, teve como base legal a Lei Complementar nº 7/70. Contudo, é indispensável que o lançamento se faça de acordo com ela, “ex vi” do disposto no art. 142 do CTN. Se o lançamento sequer observa a base de cálculo correta, não pode subsistir, sendo inúmeros os pronunciamentos da jurisprudência administrativa nesse sentido, dentre eles os Ac. 107-03.350, de 18/09/96, e 107-05.089, de 04/06/98, cujos fundamentos aqui se aplicam inteiramente e os adoto como razão de decidir.

Excluo, portanto, a exigência do PIS-Faturamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o lançamento de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.




NATANAEL MARTINS